



SENADO FEDERAL

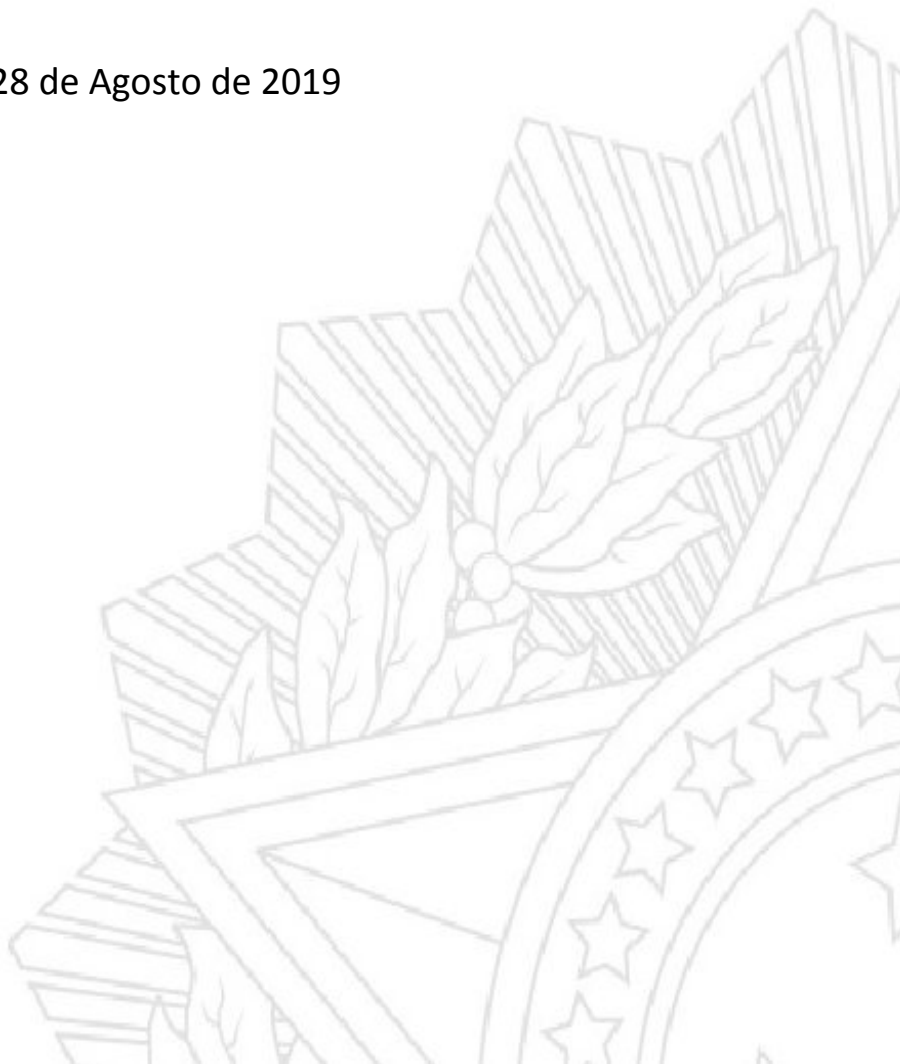
PARECER (SF) Nº 23, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2130, de 2019, que Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para estabelecer limites de emissão sonora para os fogos de artifício.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

28 de Agosto de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.130, de 2019, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para estabelecer limites de emissão sonora para os fogos de artifício.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), do Projeto de Lei (PL) nº 2.130, de 2019, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para estabelecer limites de emissão sonora para os fogos de artifício.*

O art. 1º da proposição promove o acréscimo de art. 7º-A ao referido Decreto-Lei, de modo a vedar a fabricação, a comercialização e a importação de fogos de artifício das classes B, C e D, que não atendam às especificações regulamentares de emissão sonora. Conforme dispõe o parágrafo único desse artigo, os limites sonoros serão definidos de modo a proteger a saúde de pessoas e animais.

Por fim, o art. 2º do projeto prevê que a vigência da lei dele originada terá início após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

O PL nº 2.130, de 2019, resultou da aprovação da Sugestão (SUG) nº 4, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 96.952, acerca da proibição de fogos de artifício que produzem ruídos.



O projeto aprovado pela CDH, em vez de proibir totalmente o uso de fogos de artifício com estampido, determinou a regulamentação dos limites de emissão sonora desses produtos pelo órgão competente do Poder Executivo.

A matéria foi distribuída à apreciação da CMA, de onde seguirá para a análise do Plenário do Senado Federal, e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre matérias concernentes à defesa do meio ambiente. Esse é o objeto do PL nº 2.130, de 2019, que estabelece medidas de controle da poluição sonora provocada pelos fogos de artifício. A distribuição da proposição a este Colegiado atende, portanto, aos preceitos regimentais. Da mesma forma, foram obedecidos os requisitos previstos para a tramitação da iniciativa.

Quanto à constitucionalidade da proposição sob exame, nada há a obstar sua aprovação, visto ser competência da União legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Também não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

Em relação ao mérito, consideramos a medida oportuna.

Há diversos estudos que demonstram o efeito deletério do barulho intenso provocado pelos fogos de artifício nos animais silvestres, especialmente nos pássaros.

Um dos mais citados é um estudo multidisciplinar holandês, em que foram empregados radares para analisar o comportamento de aves aquáticas imediatamente após o foguetório da virada de ano. Os registros evidenciaram o voo desordenado e em massa de dezenas de milhares de animais, além da ocorrência de muitas mortes, resultantes do choque contra obstáculos invisíveis durante a noite.

Os animais domésticos também são muito afetados pelo barulho das explosões de fogos de artifício. São frequentes os relatos de cães e gatos que fugiram, se machucaram ou tiveram ataques de pânico quando



ocorriam shows pirotécnicos nas proximidades. Com efeito, a audição muito sensível desses animais torna o ruído dos fogos ainda mais perturbador.

Não que os seres humanos estejam imunes aos efeitos perniciosos dos ruídos provocados por fogos de artifício. A diferença é que, por compreenderem o contexto e o significado dos fogos, as pessoas aprendem a lidar com esse agente estressor. Por outro lado, bebês, crianças pequenas e pessoas com transtornos mentais podem apresentar sofrimento quando expostas ao barulho dos fogos de artifício.

Nesse sentido, mas considerando, de outro lado, a importância que os fogos de artifício têm como manifestação cultural popular para os brasileiros, julgamos apropriada a forma como a CDH encaminhou a questão.

Em vez de instituir uma proibição total, aquele Colegiado propôs o estabelecimento de limites de emissão sonora para os fogos de artifício produtores de ruído, ou seja, para aqueles das classes B, C e D, conforme especifica o Decreto-Lei nº 4.238, de 1942. Os fogos da classe A não têm estampido ou têm quantidade de pólvora inferior a 0,2g por peça, por isso não provocam poluição sonora significativa.

Ressalte-se que o referido Decreto-Lei já determina em quais circunstâncias é possível utilizar cada classe de produto. Por exemplo, os fogos da classe C somente podem ser vendidos a maiores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, quando feita dentro do perímetro urbano. Já os da classe D somente podem ser utilizados com licença prévia, independentemente do local de uso.

A matéria será regulada adicionalmente pelo Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que *aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados*. Esse decreto somente entrará em vigor 390 dias após a data de sua publicação, quando, então, revogará o atual regulamento, o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Cumpre salientar que ambas as normas são voltadas precipuamente para questões de segurança, e não abordam a questão tratada pelo PL nº 2.130, de 2019, qual seja, a proteção de pessoas e animais contra a poluição sonora provocada pelos fogos de artifício.



III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.130, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19790.32076-10



Relatório de Registro de Presença
CMA, 28/08/2019 às 14h - 34ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAQUES WAGNER		1. JEAN PAUL PRATES	
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
RODRIGO CUNHA
ESPERIDIÃO AMIN
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
JUÍZA SELMA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

ACIR GURGACZ

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2130/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR STYVENSON VALENTIM QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2130 DE 2019.

28 de Agosto de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente